

PARECER JURÍDICO Nº 00/2026/PGM - LICITAÇÃO

Processo n.º 4867/2026

INTERESSADA: Setor de Licitação

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL – SRP

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo licitatório instaurado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos do Município de Chapada dos Guimarães/MT, tombado sob o nº 4867/2026, que visa o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de insumos asfálticos (Massa Asfáltica, RL 1C, RR 2C e CBUQ a Granel Frio), com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021.

A justificativa apresentada pela pasta técnica demonstra de forma clara a necessidade dos insumos para a manutenção corretiva e preventiva (operações tapa-buracos e recapeamentos) da malha viária municipal, com o intuito de garantir a segurança do tráfego, fluidez e preservação do patrimônio público rodoviário.

O setor de competente realizou as cotações mercadológicas de praxe junto aos fornecedores especializados (conforme proposta da empresa PROAAS e pedido de cotação direcionado à empresa ADMF), resultando no valor global estimado de R\$ 7.169.999,98.

Instada a se manifestar, a Gerência de Contabilidade emitiu a Comunicação Interna nº 33/2026/SF, subscrita pelo Gerente de Contabilidade, informando a desnecessidade de prévia indicação de dotação orçamentária neste momento processual, dado que o Sistema de Registro de Preços não obriga a contratação imediata, devendo a reserva de saldo ocorrer quando da efetiva emissão das Notas de Empenho.

Vêm os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise da conformidade legal da minuta do Edital, Termo de Referência e anexos, em estrito cumprimento ao art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o breve e essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A manifestação jurídica fundamenta-se no artigo 53 da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), o qual determina o controle de legalidade prévio

dos processos de contratação pública por meio de parecer do órgão de assessoria jurídica da Administração.

A) Da Modalidade e da Forma Presencial: O edital prevê a realização do certame na modalidade Pregão, sob a forma Presencial, conforme consignado na folha preambular.

Cumprir alertar que a regra geral estabelecida pelo art. 17, § 2º, da Lei no 14.133/2021 impõe a realização de licitações sob a forma eletrônica. A adoção da forma presencial constitui hipótese estritamente excepcional, a qual exige justificativa cabal nos autos demonstrando a inviabilidade técnica ou a manifesta desvantagem econômica do formato eletrônico, sob pena de nulidade do ato.

B) Do Sistema de Registro de Preços e da Dotação Orçamentária: No que tange à manifestação contábil expressa na CI no 33/2026/SF, o entendimento adotado pela Gerência de Contabilidade encontra-se em perfeita consonância com a doutrina pátria e a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas. No Sistema de Registro de Preços (SRP), inexistente a obrigatoriedade de dotação orçamentária prévia na fase interna da licitação, uma vez que a Ata de Registro de Preços gera mera expectativa de contratação.

A indicação de recursos e o respectivo empenho são obrigatórios apenas no momento em que a Administração decidir efetivar a contratação, nos exatos moldes do que prevê o edital em seu item 34.1.

C) Da Análise das Cláusulas do Edital e Habilitação: A minuta do edital adota o critério de julgamento por "Menor Preço por Item/Lote" e prevê a estruturação correta de fases (julgamento e subsequente habilitação), respeitando a inversão de fases legal. No que toca aos critérios de qualificação técnica (Item 24), verifica-se a exigência de Certificado do IBAMA e Licença de Operação Estadual. Tais exigências guardam estrita proporcionalidade com a natureza dos materiais poluentes envolvidos (insumos asfálticos), atendendo aos preceitos de proteção socioambiental da Nova Lei de Licitações.

Ressalto ainda, que essa Procuradoria, analisou os autos sob o prisma essencialmente jurídico, não lhe cabendo a análise da área técnica, posto não ser da Pasta solicitante a competência para tanto, consoante entendimento da Corte de Contas.

Assim, tem-se que a opinião emitida por esta Procuradoria Jurídica não vincula a decisão final proferida pelo gestor.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, esta Procuradoria Geral do Município emite PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL à continuidade do certame correlato ao Processo Administrativo no 4867/2026, por se encontrar formalmente alinhado aos ditames da Lei Federal no 14.133/2021, devendo, contudo, a autoridade competente observar as seguintes recomendações essenciais:

- Ajuste Formal na Justificativa da Forma Presencial: Certificar que conste nos autos de forma explícita e fundamentada a motivação excepcional para a adoção da forma presencial, em atendimento ao art. 17, § 2º da Lei no 14.133/2021;

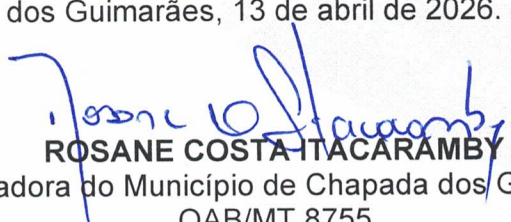
- Consistência do Critério de Julgamento: Ajustar a dubiedade textual entre os itens 13.1.1 (menor preço por lote) e 1.1 do preâmbulo (menor preço por item), de modo a consolidar o modelo definitivo adotado para a disputa.

Após as devidas anotações e adequações formais, os autos estarão aptos para a regular publicação e abertura do certame pela Superintendência de Licitação.

Ressalta-se que não foram analisados os aspectos técnicos orçamentários e financeiros, a conveniência/oportunidade no presente, bem como as especificidades técnicas do objeto, por não serem de competência desta Procuradoria Jurídica.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Chapada dos Guimarães, 13 de abril de 2026.



ROSANE COSTA ITACARAMBY

Procuradora do Município de Chapada dos Guimarães
OAB/MT 8755